

RECLAMAÇÃO 67.543 PARANÁ

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
RECLTE.(S) : M.J.C.A. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGERIO BUENO DA SILVA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : M.R.H.L.
ADV.(A/S) : PATRICIA DOMINGUES NYMBERG
ADV.(A/S) : CAMILA MELO BATISTA

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ALEGADO
DESCUMPRIMENTO AO QUE DECIDIDO
NA ADPF Nº 130/DF: AUSÊNCIA.
PUBLICAÇÕES QUE EXTRAPOLAM O
DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.
CONTROLE JUDICIAL POSTERIOR.
OFENSA À HONRA. INDENIZAÇÃO.
IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por M.J.C.A. e outros(a), contra decisão proferida pela 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Processo nº 0032441-83.2018.8.16.0001, mediante a qual teria sido inobservado o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130/DF.

2. Narra a parte reclamante que, na origem, figura como ré em ação ordinária de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer (retirada de matérias jornalísticas do ar) ajuizada pela parte ora beneficiária, M.R.H.L., em virtude de publicações de caráter *jornalístico*,

RCL 67543 / PR

no blog <http://www.marceloauler.com.br/>, acerca da atuação da beneficiária como magistrada em ação judicial envolvendo nacionais haitianos.

3. Relata que, em 11/01/2019, foi proferida decisão cautelar determinando, *inaudita altera pars*, “que o jornalista Marcelo Auler retirasse as matérias publicadas acostadas à inicial do referido blog jornalístico, sob pena de multa diária”.

4. Em seguida, em sentença, se julgou procedente o pedido autoral e se impôs à parte reclamante o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Inconformados, os reclamantes interpuseram apelo endereçado ao TJPR, que reformou a decisão, para minorar o valor da condenação para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. Informam que, no momento da interposição da presente reclamação, os autos aguardavam exame de admissibilidade dos recursos excepcionais manejados.

6. Alegam que “o Juízo Reclamado desrespeitou frontalmente a decisão emanada por esta Suprema Corte no que tange à liberdade de imprensa, aviltando sobremaneira sua autoridade. Ao determinar a censura às matérias jornalísticas do 1º Reclamante, impedindo que ele teça críticas à atuação institucional de Magistrada – o qual, frise-se, é, em última análise, agente público, o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR mitiga a eficácia da decisão do e. STF no bojo da ADPF n° 130”.

7. Requerem, assim, o deferimento de medida liminar, para suspender o curso do processo de origem até o ulterior julgamento desta reclamação. No mérito, requer “seja julgada, ao fim, procedente a presente Reclamação para cassar a decisão reclamada, nos termos do art. 992 do CPC, restabelecendo-se a autoridade do e. STF exarada decisão do e. STF no acórdão da

RCL 67543 / PR

ADPF n° 130''.

8. Em 14/05/2024, consideradas as peculiares circunstâncias que envolvem o pleito, *notadamente a aparente e sempre sensível colisão de direitos fundamentais*, proferi despacho instrutório requisitando informações à autoridade reclamada. Em resposta, o Relator do feito na 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, prestou as informações cabíveis, nas quais informa, em síntese, o andamento do processo desde a origem.

9. O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela improcedência da reclamação, pelas razões expostas no seu parecer (e-doc. 52)

É o relatório.

Decido.

10. A reclamação, inicialmente concebida como construção jurisprudencial, reveste-se de natureza constitucional, tendo como finalidades a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, a garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, inc. I, al. "I", da CRFB), além da observância de enunciado da Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, § 3º, da CRFB).

11. Em sede infraconstitucional, encontra regulação nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil e, especificamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos arts. 156 a 162 do respectivo Regimento Interno.

12. Observo que, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), "*o Relator*

poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, o que se apresenta na espécie.

13. No caso em tela, alega-se contrariedade à decisão proferida no julgamento da ADPF nº 130/DF, ocasião em que o Plenário desta Corte declarou não recepcionados, pela Constituição da República, os dispositivos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967).

14. Na oportunidade, este Supremo Tribunal Federal reiterou a ampla liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura, bem assim a imposição ao Poder Judiciário do dever de dotar de efetividade os direitos fundamentais de imprensa e de informação. Tomada em relação de mútua causalidade com a democracia, a liberdade de imprensa foi considerada *“patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo”*. Transcrevo o seguinte trecho da ementa então produzida:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA *A POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO *A POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E

REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.”

(ADPF nº 130/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009, p. 06/11/2009).

15. Com efeito, na esteira de diversos precedentes desta Suprema Corte, que consolidaram, a partir do marco constitucional de 1988, a especial proteção jurídica que deve ser dada às liberdades públicas, notadamente as liberdades de expressão e de imprensa, tenho devotado especial atenção a reclamações que invocam o paradigma firmado no julgamento da ADPF nº 130/DF, inclusive fazendo transcender seus fundamentos jurídicos.

16. Nesse sentido, a título ilustrativo, cito decisões por mim exaradas nas seguintes reclamações: Rcl nº 52.089-MC/SP (j. 24/02/2022, p. 25/02/2022), Rcl nº 52.066-MC/SP (j. 02/03/2022, p. 03/03/2022), Rcl nº 55.991-MC/DF (j. 23/09/2022, p. 26/09/2022) e Rcl nº 60.382/SP (j. 28/09/2022, p. 29/09/2023).

17. Assim tenho decidido por considerar que a Constituição da República garante aos brasileiros, independentemente de suas simpatias (ou antipatias) político-ideológicas, **o amplo exercício da liberdade de expressão, inclusive para noticiar fatos, em tese, criminosos**. O cerceamento a esse livre exercício, sob a modalidade de censura prévia, ainda que com as melhores intenções, não encontra guarida na Constituição da República de 1988, máxime se tal restrição partir do Poder Judiciário, protetor último dos direitos e garantias fundamentais.

18. É sabido, porém, que nenhum direito fundamental se reveste de caráter absoluto, razão pela qual também não se abriga no

ordenamento jurídico uma suposta licença ampla, total e irrestrita do exercício da liberdade de expressão. **O uso estará sempre sujeito ao risco do abuso, o qual, uma vez constatado, deve ser sancionado ou, caso possível, prevenido.** Em outras palavras, o reconhecimento de uma posição preferencial não significa salvo-conduto para a prática de ilícitos, sobretudo à luz de uma interpretação sistemática e integral da Constituição da República.

19. Aliás, a própria decisão sufragada no julgamento da ADPF nº 130/DF, conquanto em caráter excepcional, permite que o Poder Judiciário, **à vista da situação concreta,** imponha pontual limite à liberdade de expressão, para evitar prejuízos maiores à honra dos envolvidos. Trata-se da ponderação entre blocos de bens de personalidade, ou seja, o bloco dos direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa e o bloco dos direitos que protegem a imagem, honra, intimidade e vida privada. Embora, repito, a decisão paradigma tenha consagrado uma *preferred position* do primeiro bloco, **as circunstâncias do caso concreto poderão, mediante fundamentação robusta e idônea, fixar posição distinta.**

20. Na hipótese destes autos, considero que não houve o cogitado descumprimento do julgado proferido no âmbito da ADPF nº 130/DF, **seja da decisão, seja mesmo dos seus fundamentos jurídicos.** Com efeito, o Magistrado de 1º Grau, atento às circunstâncias concretas do caso, **verificou tratar-se de manifesto abuso do direito à liberdade de expressão, porquanto ofensivo à honra e à idoneidade pessoal da beneficiária, a ensejar a contraprestação indenizatória, pelos seguintes fundamentos:**

“(…) A liberdade de imprensa (art. 220 da CRFB), espécie do gênero liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX, da CRFB) não constitui direito absoluto, cabendo responsabilização àquele

que dissemina conteúdo falso, na forma do art. 5º, V e X, da CRFB (“é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”; “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”)

(...)

Assim, “A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro dos critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade” (STF – Rcl: 18638 CE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/09/2014, Data de Publicação: DJe – 182 DIVULG 18/09/2014 PUBLIC 19/09/2014) (negritei e sublinhei)

(...)

Da análise dos dispositivos citados, extraem-se três elementos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, a comprovação dos danos, da culpa e do nexo de causalidade. Portanto, uma vez que houve divulgação de notícia falsa, de rigor a determinação de remoção da matéria divulgada e a responsabilização dos réus pelos danos suportados pela autora. É evidente o abalo moral suportado, tendo em vista que a parte ré, ao noticiar fatos inverídicos, inclusive mencionando o nome da autora, pessoa pública no Município de Pinhais por se tratar de Juíza da Vara da Infância e Juventude, abusou do direito de liberdade de expressão e de imprensa, causando danos à honra e dignidade da autora, dando a entender que a autora tinha determinado a deportação dos menores ao Haiti, separando-os da família. Há maior gravidade na ofensa, uma vez que o teor das publicações indicou, em síntese, que a autora estaria indevidamente separando uma família e “deportando” crianças haitianas, com

evidente repercussão profissional negativa exacerbada, tendo em vista que a autora era Juíza de Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude, a exigir integridade em sua conduta para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura." (e-doc. 27, p. 5-9; grifos acrescidos).

21. Na sequência, a 10ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a condenação da sentença, tendo apenas minorado o *quantum* indenizatório para R\$ 30.000,00, em *decisum* assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM BLOG E SITE DE NOTÍCIA A RESPEITO DA ATUAÇÃO DE MAGISTRADA EM PROCESSO JUDICIAL DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA DECORRENTE DE JUIZ “SEM JURISDIÇÃO NO CASO”. INOCORRÊNCIA. AUTOS REMETIDOS AO MAGISTRADO DESIGNADO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELA PORTARIA QUE O DESIGNOU. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. TESE DE CERCEAMENTO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INOCORRÊNCIA. REPORTAGEM INCOMPLETA E INVERÍDICA QUE IMPUTA À MAGISTRADA A TENTATIVA DE “DEPORTAR” CRIANÇAS ENVOLVIDAS EM DEMANDA JUDICIAL EM QUE ATUAVA. COMPARAÇÃO DIFAMATÓRIA COM A CONDUTA SUPOSTAMENTE ADOTADA POR AUTORIDADE MUNDIALMENTE CONHECIDA (PRESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA), QUE, SEGUNDO OS RÉUS, SEPARAVA FAMILIARES DE MIGRANTES. LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE

OBSERVAÇÃO AOS DEVERES DE VERACIDADE, CAUTELA E DE CUIDADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DIVULGAÇÃO DO NOME COMPLETO DA JUÍZA. REPUBLICAÇÃO DA MATÉRIA EM DIVERSOS OUTROS CANAIS DE COMUNICAÇÃO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO PERANTE A CORREGEDORIA PARA APURAÇÃO DE SUA CONDOTA. DANOS À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA DOS RÉUS E OS DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO PARA O FIM DE SE ADEQUAR À JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA, MANTIDA A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS. SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-doc. 26, p. 1).

22. A decisão colegiada em questão assim reafirmou as razões da sentença:

"Dos trechos acima destacados já é possível observar que a reportagem não cumpriu com a verdade, vez que, em observação aos autos que tramitavam na Vara de Infância e Juventude, objeto da reportagem, vê-se que em momento algum a magistrada, ora apelada, determinou que as crianças voltassem ao Haiti. Em verdade, foi o próprio genitor das crianças quem se manifestou nos autos informando que levaria seus filhos ao país de origem, após contato com a avó dos menores (movs. 1.48, fl. 13 e 1.49, fl. 11). Assim, **resta configurado que os réus, ao produzir e publicar reportagem contendo fatos não condizentes com a verdade, informando, ainda, o nome completo da magistrada, de forma a expor sua identidade aos leitores, deixou de observar os deveres de**

veracidade e de cuidado, que deveriam ter adotado em sua prática. No mesmo sentido, tem-se claro o dano suportado pela autora, tendo em vista que a matéria contendo informações inverídicas a respeito de sua atuação como juíza de direito foi replicada por diversos canais de comunicação (movs. 5.2 a 5.22), tendo grande repercussão, além de ter **culminado em instauração de procedimento perante à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, a fim de apurar a conduta da magistrada no referido caso** (movs. 1.9 e 1.10).

A esse respeito, não se pode olvidar que a reportagem que não apura a realidade dos fatos não tem cunho informativo e desvaloriza o relevante papel social que a imprensa desempenha. Confunde o leitor e serve apenas a especulações, passa ao largo de discussões acerca da liberdade de imprensa. Há que se ter cautela para discernir a publicação descuidada e negligente – exatamente o caso dos autos – da matéria informativa. Garante-se em absoluto a liberdade de manifestação do pensamento, da livre expressão e do acesso à informação, contudo, a divulgação irresponsável de fatos inverídicos ou “meias-verdades” não admite parcimônia e deve ser coibida pelo Judiciário. Assim, **na hipótese, presente o ato ilícito (elaboração e replicação de matéria dissociada da realidade dos fatos envolvendo a autora) e o nexo de causalidade entre este e os danos causados, se encontrando estabelecido o dever de indenizar pelos danos morais sofridos.**”

23. A bem da verdade, tenho que a decisão judicial reclamada promoveu a adequada ponderação dos interesses em jogo e que, **à luz de circunstâncias fáticas específicas levadas à sua apreciação**, considerou prevalente a necessidade pontual de proteção dos direitos de personalidade invocados pela beneficiária, diante da constatada exposição deturpada e temerária de seu nome e de sua imagem.

24. A leitura da sentença proferida nos autos, confirmada em seus fundamentos pelo acórdão reclamado, revela que, no caso sob análise, as condutas praticadas pelo Poder Judiciário não se qualificam como atos de censura prévia, mas, antes, como **ato de controle posterior do conteúdo publicado**. Não há que se falar, portanto, em cerceamento prévio à liberdade de expressão ou em embaraço à atividade jornalística.

25. Registro, uma vez mais, que a vedação imposta pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do paradigma em referência, alude aos atos de censura prévia à atividade jornalística, notadamente diante da indispensabilidade do livre exercício do pensamento ao desenvolvimento da democracia. Não se excluiu, todavia, a possibilidade de controle posterior, pelo Poder Judiciário, de eventuais excessos cometidos sob a ótica da liberdade, atentatórios aos direitos da personalidade, a exemplo da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada.

26. A decisão reclamada é, justamente, fruto desse controle posterior, legitimamente exercido pela autoridade reclamada que, verificando, no caso concreto, a extrapolação dos limites da liberdade de expressão pela parte reclamante, impôs-lhe condenação por danos à moral do autor da demanda.

27. Evidente, portanto, que a autoridade reclamada, além de não ter incidido em ofensa aos paradigmas vinculantes desta Corte, agiu de maneira lúdima e honrosa, em repúdio à violação da honra e da imagem do indivíduo. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NA ADPF 130. **DECISÃO RECLAMADA QUE NÃO ESTABELECEU CENSURA PRÉVIA. EVENTUAIS**

ABUSOS NA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO DEVEM SER EXAMINADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão combatida não impôs à reclamante nenhuma restrição que ofendesse a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabeleceu censura prévia. Ao contrário, julgou parcialmente procedente pedido do autor para que a reclamante realize a retirada das postagens de cunho difamatório, calunioso ou ultrajante e se abstenha de promover novas publicações com esse mesmo intuito, bem como a condenou ao pagamento de danos morais.

2. Não se vislumbra qualquer desrespeito ao decidido na ADPF 130 (Rel. Min. AYRES BRITTO). Eventuais abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, com a cessação das ofensas, direito de resposta e a fixação de consequentes responsabilidades civil e penal de seus autores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(Rcl nº 60.154-AgR/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 18/10/2023, p. 30/10/2023; grifos acrescentados).

"AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ADPF 130. ACÓRDÃO. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL.

1. O Plenário do Supremo, ao apreciar a ADPF 130, declarou a não recepção em bloco da antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), por entender que as disposições nela contidas não se amoldavam à normatização inaugurada pela Constituição de 1988 no tocante à liberdade de imprensa, de

difusão da informação e do pensamento.

2. Havendo o órgão reclamado reconhecido o direito à indenização a partir das regras atinentes à responsabilidade civil, sem adotar como fundamento dispositivo da norma declarada não recepcionada, não se verifica aderência temática entre o conteúdo do ato reclamado e o decidido na ADPF 130.

3. Agravo interno desprovido.”

(Rcl nº 65.925/MT, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 22/04/2024, p. 10/06/2024; grifos acrescentados).

28. Ademais, a decisão reclamada apoiou-se fortemente no arcabouço fático-probatório dos autos de origem, de modo que se mostra incabível a reanálise nesta via processual, conforme consolidada jurisprudência. Nesse sentido:

“(…) No entanto, se entendermos que caberá a reclamação, mesmo fora das hipóteses constantes da parte dispositiva da ADPF nº 130/DF, passará o STF a julgar diretamente, afrontando o sistema processual recursal, toda causa cuja matéria seja a liberdade de imprensa ou de expressão, como se o que decidido nos paradigmas tivesse esgotado a análise de compatibilidade de toda e qualquer norma infraconstitucional que trate do tema da liberdade de imprensa e da liberdade de expressão, quando, na verdade, na ADPF nº 130/DF, analisou-se apenas a recepção da Lei nº 5.250/67 pela Constituição de 1988.

Sendo uma ação própria, a reclamação, se conhecida, abriria ao STF a obrigatoriedade de analisar fatos e provas relacionados a todas as ações sobre a temática da liberdade de imprensa e de manifestação de pensamento em trâmite no Brasil, atraindo para esta Corte a competência originária dada aos juízes e tribunais do país para o julgamento dos litígios interpessoais e intersubjetivos. Seria uma usurpação de

RCL 67543 / PR

competência às avessas, barateadora do papel desta Suprema Corte.”

(Rcl nº 19.706/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12/06/2018. p. 14/06/2018; grifos acrescidos).

29. Nessa mesma linha, cito, ainda: Rcl nº 37.554-ED-AgR/SP, (Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 13/03/2020, p. 20/03/2020); Rcl nº 51.514-AgR/AM (Primeira Turma, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 22/02/2023, p. 28/02/2023); e Rcl nº 57.767/BA (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/03/2023, p. 21/03/2023).

30. Ante o exposto, por considerar que não houve o descumprimento dos julgados apontados como paradigmas, **julgo improcedente o pedido formulado nesta reclamação**, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, **ficando prejudicado o pedido liminar**. Sem honorários, conforme entendimento prevalente na Segunda Turma do STF.

Intimem-se. Caso frustrada a intimação, publique-se, resguardadas as peculiaridades inerentes ao segredo de justiça.

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator